



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**XLI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, COMUNICA a decisão exarada no recurso do seguinte candidato:

- PEDRO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS – inscrição 507

Insurge-se o recorrente em face da não apreciação do pedido de isenção de taxa de inscrição, por descumprimento ao item 2.15.2 do Edital, letra “b”, foto datada pelo próprio candidato, a mão, com caneta.

Para tanto, alega que escreveu com uma caneta pilot a data em que a referida foto 3x4 foi tirada (dia 18 de dezembro de 2015), mas por entender, no caso em tela, que a forma não deve se sobrepor ao conteúdo de maneira tão absoluta, interpõe o presente recurso.

Outrossim, complementa que o motivo ensejador do indeferimento não é razoável nem proporcional, partindo-se do princípio de que a forma não deve se sobrepor ao conteúdo quando a questão envolver formalidade que não altera em nada o objetivo colimado pelo dispositivo do edital, nem acarretar prejuízo à informação que tinha por objetivo resguardar.

Por fim, clama pela reconsideração da decisão.

Temos que, no Edital do concurso, foi consignado, no 2.15.1, que: “ Para solicitar a isenção do pagamento do valor da taxa de inscrição, o candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.trtsp.jus.br – menu institucional – concursos – magistrados – XLI Concurso – inscrição com pedido de isenção de taxa, durante o período indicado no item 2.15 e efetuar a inscrição conforme, os procedimentos estabelecidos no item 2.15.2:

“Anexar, obrigatoriamente, a imagem dos seguintes documentos digitalizados em formato JPG/JPEG (Instruções anexo III, parte integrante do Edital):

a) Cópia autenticada, em cartório, de documento que comprove a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia do portador e sua assinatura (documentos aceitos: RG, Carteira Funcional e Carteira de Identidade de Advogado (regularizada perante o Órgão de Classe- OAB e que contenha o nº do RG).

b) Foto colorida tamanho 3x4 (três por quatro) na posição retrato datada (na frente) e recente (no máximo 6 meses anteriores à data da inscrição no concurso).

c) Declaração de que atende a condição estabelecida no subitem 2.12 (Anexo II).

Ainda foi consignado no item 2.15.3 que:

“Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato isento que encaminhar toda a documentação necessária referida no item 2.15.2”.

O pedido de isenção do Recorrente deixou de ser apreciado, conforme publicação efetivada em 03 de fevereiro de 2016, no Diário Oficial Eletrônico deste E. Regional, porque encaminhou foto datada por ele mesmo, à mão, “com caneta”, ou seja inseriu de próprio punho, como ele mesmo reconhece no recurso apresentado, descumprindo, portanto, um dos requisitos exigidos para análise do pedido de isenção.

Ora, não é cabível, para um candidato que pretende concorrer a vaga de Juiz do Trabalho Substituto desconhecer o que seja uma fotografia datada ou mesmo, a forma de datá-las. O termo fotografia é definido como a técnica de gravação de uma imagem, logo, fotografia datada nada mais é do que a imagem datada.

Desta forma, o Recorrente apresentou documento exigido para a inscrição preliminar de forma incorreta.

Temos que, na fotografia datada e recente, deve aparecer impressa a data em que foi tirada, pois, caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

contrário, aceitar que o próprio candidato lance a data a mão (de próprio punho com caneta), o mesmo poderá valer-se de uma foto antiga e lançar a data que lhe convier e, dessa forma, comprometer a exigência editalícia.

Outrossim, há um motivo para tal exigência, DATADA E RECENTE, o que é perfeitamente razoável, ao contrário do que alega o Recorrente, pois o objetivo é de mostrar à Administração do Concurso através da foto a identificação atual da pessoa que se apresenta para fazer as provas. Ora, uma foto antiga pode dificultar tal identificação e inviabilizar a regular conferência por parte da Administração, que deve se pautar por critérios gerais e objetivos, de que a pessoa que efetuou a inscrição no concurso é efetivamente aquela que está presente no momento de realização das provas. Além do mais, tal regra editalícia não pode ser considerada ilegal.

Mostra-se, dessa forma, a atenção por parte da Administração em atender os princípios norteadores dos concursos, com o claro intuito de evitar nulidades ou fraudes.

Cabe ressaltar que, nem no recurso apresentado, o Recorrente apresentou a foto datada de forma correta.

As regras editalícias estabelecidas para a inscrição preliminar com pedido de isenção estão bem claras e definidas e caberia ao Recorrente observá-las integralmente, inclusive, comum a todos os candidatos que pleitearam pedido de isenção.

Cabe transcrever a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, que também é instrumento convocatório, do procedimento licitatório, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital e forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)” (“in Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª edição, 2004, p. 268).

Além do mais, é de inteira responsabilidade do Recorrente ler o edital e instruções pertinentes à inscrição no concurso, não podendo transferir à Administração a responsabilidade quanto ao envio de documentos de forma incorreta, insatisfatória ou, por outro meio, não especificado no edital.

Outrossim, quando da inscrição, o Recorrente concordou com as regras consignadas, estando estabelecido o vínculo do qual decorrem direitos e obrigações.

No item 2.25 do edital está consignado que:

“A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento”.

Diante do exposto, mantenho a decisão que deixou de apreciar o pedido de isenção de taxa de inscrição do Recorrente por descumprimento de regra editalícia

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso